

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

**DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO II**

**GABRIELA OLIVEIRA FREITAS**

**JONATHAN BARROS VITA**

**GUILHERME APARECIDO DA ROCHA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

**DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI**

Coordenadores: Gabriela Oliveira Freitas, Jonathan Barros Vita, Guilherme Aparecido da Rocha – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-056-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito tributário. 3. Financeiro. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

## DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO II

---

### **Apresentação**

#### DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO II

Com grande satisfação, sob a coordenação dos Professores Doutores Jonathan Barros Vita (Universidade de Marília), Gabriela Oliveira Freitas (FUMEC) e Guilherme Aparecido da Rocha (Faculdade Galileu), apresentamos os trabalhos que integraram o Grupo de Trabalho Direito Tributário e Financeiro II, no âmbito do XXXI Congresso Nacional do CONPEDI.

O GT de Direito Tributário e Financeiro, no contexto do tema central do XXXI Congresso Nacional do CONPEDI (“um olhar a partir da inovação e das novas tecnologias”), objetivou promover discussões aprofundadas e fomentar a produção da pesquisa científica no Brasil, a partir do compartilhamento de resultados apresentados por pesquisadores de todo o País.

Os trabalhos abordaram a integração do Direito Tributário e Financeiro com novas tecnologias, aspectos processuais e Reforma Tributária. A diversidade dos estudos demonstrou a qualidade da pesquisa em Direito Tributário e Financeiro.

Com isso evidenciou-se o compromisso que o CONPEDI mantém com a seriedade da pesquisa do Direito no Brasil, aspecto nodal à manutenção da excelência acadêmica.

É nesse contexto que indicamos a lista completa dos trabalhos expostos, na ordem de apresentação (que foi estabelecida a partir de grupos temáticos estabelecidos):

- 1) emendas parlamentares ao orçamento: uma análise comparativa do processo orçamentário da Argentina, Brasil e Chile;
- 2) emendas parlamentares: o Poder Legislativo na formulação de políticas públicas pela ótica do processo legislativo orçamentário;
- 3) avaliação dos limites de pessoal da lei de responsabilidade fiscal no Distrito Federal (2020-2022): impacto das despesas de exercícios anteriores;
- 4) a aplicação da inteligência artificial na administração pública municipal: análise quanto à viabilidade para combate à evasão fiscal de IPTU;

- 5) constitucionalismo social e constitucionalismo de austeridade: a Reforma Tributária na promoção da justiça fiscal e da inclusão social;
- 6) a inefetividade do sistema tributário brasileiro quanto ao viés da justiça fiscal;
- 7) critérios temporais para a modulação de efeitos: um estudo à luz das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em matéria tributária;
- 8) análise da constitucionalidade da majoração da taxa judiciária no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: uma avaliação crítica à luz do princípio da proporcionalidade;
- 9) a transação tributária em conformidade com princípios norteadores da administração pública: uma análise à luz do tema 1184 do STF e da resolução 547/2024 do CNJ;
- 10) educação em transação tributária: desjudicialização e gestão de conflitos fiscais;
- 11) arbitragem tributária como política pública: um caminho para a gestão de conflitos e ampliação do acesso à justiça no Brasil;
- 12) reforma Tributária e tecnologias transacionais: uma análise sobre ferramentas de arrecadação fiscal no Brasil e na União Europeia;
- 13) aspecto não sancionatório do tributo e a impossibilidade de se beneficiar da própria torpeza: uma análise do art. 61 da lei n. 8.981/1995 à luz do caso JBS;
- 14) a transformação da tributação de ativos virtuais: desafios e perspectivas na legislação brasileira de imposto de renda;
- 15) a Reforma Tributária (emenda constitucional 132/23 e projeto de lei complementar 68 /24) e o reequilíbrio dos contratos administrativos;
- 16) análise crítica do histórico legislativo da lei complementar 123/2006: exclusão de fabricantes de automóveis do simples nacional e barreira legislativa impedindo o surgimento de montadoras nacionais;
- 17) a instituição de empréstimo compulsório sobre a renda líquida dos templos de qualquer culto no Brasil: análise jurídica e implicações constitucionais.

Com exceção do trabalho de n.º 17, que foi apresentado no GT de Direito Tributário e Financeiro I, os demais foram regularmente expostos e debatidos.

Agradecemos aos participantes do GT.

Atenciosamente,

Coordenação do GT de Direito Tributário e Financeiro II.

# **ARBITRAGEM TRIBUTÁRIA COMO POLÍTICA PÚBLICA: UM CAMINHO PARA A GESTÃO DE CONFLITOS E AMPLIAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL**

## **TAX ARBITRATION AS PUBLIC POLICY: A PATH FOR CONFLICT MANAGEMENT AND EXPANDING ACCESS TO JUSTICE IN BRAZIL**

**Patricia de Lima Villadouro  
Geralda Cristina de Freitas Ramalheiro  
Edmundo Alves De Oliveira**

### **Resumo**

A arbitragem tributária tem se destacado como um mecanismo adequado para a gestão de conflitos no âmbito tributário, especialmente em um cenário de sobrecarga do Poder Judiciário brasileiro. Este artigo investiga como a arbitragem tributária pode ser integrada como uma política pública eficaz para a gestão de conflitos tributários e a ampliação do acesso à justiça no Brasil. O objetivo é analisar a arbitragem tributária não apenas como uma ferramenta de desjudicialização, mas também como uma política pública que previne litígios fiscais e promove uma justiça mais célere e acessível. A pesquisa adota uma abordagem dedutiva, descritiva e bibliográfica, com análise comparativa entre a arbitragem tributária e outros mecanismos, como mediação e transação tributária. Os resultados indicam que a arbitragem tributária possui um potencial significativo para reduzir a morosidade judicial e garantir eficiência na resolução de disputas fiscais, especialmente se implementada de forma regulamentada e integrada às políticas públicas de gestão de conflitos. Conclui-se que, ao posicionar a arbitragem tributária como uma política pública, é possível contribuir para a modernização do sistema jurídico e a promoção de um ambiente mais estável e previsível para contribuintes e o Estado.

**Palavras-chave:** Desjudicialização, Gestão de conflitos tributários, Celeridade processual, Arbitragem fiscal, Acesso à justiça

### **Abstract/Resumen/Résumé**

Tax arbitration has emerged as a suitable mechanism for managing conflicts in the tax domain, particularly within the context of the Brazilian judiciary's significant caseload. This article explores how tax arbitration can be integrated as an effective public policy for managing tax disputes and enhancing access to justice in Brazil. The objective is to examine tax arbitration not only as a tool for reducing judicial congestion but also as a public policy that prevents tax litigation and promotes a more efficient and accessible justice system. The research employs a deductive, descriptive, and bibliographical approach, with a comparative analysis between tax arbitration and other mechanisms, such as mediation and tax settlements. The findings indicate that tax arbitration holds significant potential for reducing judicial delays and ensuring efficiency in resolving tax disputes, particularly if it is

implemented in a regulated manner and integrated into public conflict management policies. The conclusion suggests that by positioning tax arbitration as a public policy, it is possible to contribute to the modernization of the legal system and the promotion of a more stable and predictable environment for both taxpayers and the State.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Dejudicialization, Tax dispute management, Procedural efficiency, Tax arbitration, Access to justice

## 1. INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, a arbitragem tem se destacado como um importante mecanismo adequado de resolução de conflitos no cenário jurídico brasileiro. Este instrumento, inicialmente desenvolvido para a solução de litígios no âmbito privado, tem sido cada vez mais reconhecido pela sua capacidade de promover celeridade e eficiência na administração da justiça, especialmente em áreas sobrecarregadas, como a tributária. Em um contexto em que o Poder Judiciário enfrenta desafios relacionados à morosidade e ao grande volume de processos, a arbitragem tributária emerge como uma ferramenta promissora, não apenas para a resolução de conflitos específicos, mas também como uma política pública voltada à gestão eficiente de disputas fiscais.

A literatura jurídica recente tem explorado, de forma crescente, o papel da arbitragem tributária na desjudicialização de conflitos e na ampliação do acesso à justiça. Estudos dos últimos cinco anos indicam que a arbitragem pode ser uma solução eficaz para o problema da sobrecarga judicial, ao oferecer um meio adequado de resolução de litígios tributários, que alia rapidez e especialização. No entanto, ainda há uma lacuna significativa na análise da arbitragem tributária como uma política pública de gestão de conflitos. Poucos trabalhos abordam de maneira abrangente como esse mecanismo pode ser estruturado e implementado para atuar preventivamente na gestão de litígios, evitando que conflitos tributários cheguem ao Judiciário.

Diante dessa lacuna, o presente artigo propõe-se a investigar a arbitragem tributária não apenas como um instrumento para a ampliação do acesso à justiça, mas também como uma política pública eficaz para a gestão de conflitos no âmbito tributário. A pergunta de pesquisa que orienta este estudo é: Como a arbitragem tributária pode ser integrada como uma política pública eficaz para a gestão de conflitos tributários e a ampliação do acesso à justiça no Brasil?

A problemática central a ser investigada reside na capacidade da arbitragem tributária de funcionar como um mecanismo eficiente na prevenção de litígios e na desjudicialização de controvérsias fiscais, ao mesmo tempo em que amplia o acesso à justiça para os contribuintes.

O objetivo geral deste artigo é refletir sobre a arbitragem tributária e sua relação com a ampliação do acesso à justiça no Brasil, posicionando-a como uma política pública de gestão de conflitos. Para alcançar este objetivo, o artigo se propõe a cumprir quatro objetivos específicos: (i) compreender o conceito de arbitragem e suas principais características; (ii) destacar a arbitragem tributária e sua relação com a efetivação do acesso à justiça; (iii) analisar os projetos de lei que versam sobre a instituição da arbitragem tributária no Brasil; e (iv) avaliar a arbitragem tributária como uma política pública de gestão de conflitos, examinando seu

impacto potencial na prevenção de litígios tributários e na desjudicialização de controvérsias fiscais.

A metodologia adotada para este estudo é de natureza dedutiva, descritiva e bibliográfica. Será realizada uma análise crítica de doutrinas, artigos científicos e legislações pertinentes ao tema, com o intuito de proporcionar uma compreensão aprofundada sobre a arbitragem tributária e sua aplicabilidade como política pública de gestão de conflitos. Além disso, a pesquisa se valerá de uma análise comparativa e crítica para avaliar como a arbitragem tributária se configura como uma política pública de gestão de conflitos, contrastando-a com outros mecanismos, como a mediação tributária e a transação tributária, oferecendo uma visão mais abrangente e integrada sobre as opções de desjudicialização no campo tributário.

Este artigo está estruturado em quatro seções, além desta introdução e das considerações finais. Na primeira seção, será apresentado o conceito de arbitragem e suas principais características, com enfoque na arbitragem como método heterocompositivo de resolução de conflitos. A segunda seção abordará o instituto da arbitragem tributária, explorando sua relação com o acesso à justiça e sua potencialidade como política pública. Na terceira seção, serão analisados os projetos de lei que visam instituir a arbitragem tributária no Brasil, destacando as proposições nº 4.527/2019 e nº 4.468/2020 do Senado Federal. A quarta seção discutirá as implicações desses projetos no contexto da gestão de conflitos fiscais e na ampliação do acesso à justiça, especialmente no que tange à sua eficácia como uma política pública de prevenção de litígios.

Por fim, as considerações finais apresentarão uma síntese das discussões realizadas ao longo do artigo, reafirmando a importância da arbitragem tributária como uma política pública inovadora para a gestão de conflitos no Brasil. Concluir-se-á que a adoção regulamentada da arbitragem tributária pode representar um avanço significativo na promoção de um sistema de justiça mais eficiente, acessível e capaz de atender às demandas contemporâneas da sociedade, com um impacto positivo tanto para o Estado quanto para os contribuintes.

## **2. DA ARBITRAGEM: ASPECTOS GERAIS**

O vocábulo arbitragem deriva da palavra em latim *arbiter*, que significa juiz, árbitro, senhor, regulador (Vieira, 2016). Portanto, a “arbitragem como meio privado e alternativo de solução judicial de conflitos, aplica-se a casos decorrentes de direitos patrimoniais e disponíveis” (Marques Filho, 2016, p. 01), é um método heterocompositivo para resolução de situações litigiosas, método este cuja solução do conflito em questão será fornecida por um

terceiro escolhido pelas partes. Este terceiro, denominado árbitro, segundo o artigo 13, § 6º da Lei nº 9.307/1996, tem por obrigação “[...] no desempenho de sua função, [...], deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discricção” (Brasil, 1996, p. 01).

Entretanto, o árbitro eleito, seja ele independente ou membro de uma câmara de arbitragem, nunca exercerá uma postura inerte e sim, definirá a quem pertence o direito em disputa, ou seja, será ele quem declarará qual das partes está com a razão, “[...] verifica-se, portanto, que o árbitro emite decisões, não se tratando apenas de conduzir as partes a um acordo. O árbitro atua com poder decisório relativamente ao mérito da demanda” (Joinville, 2011, p. 01).

A decisão que é proferida denomina-se sentença arbitral, esta se equipara a uma sentença judicial, em sentido de eficácia e exigibilidade do cumprimento das deliberações constantes na decisão do árbitro.

De acordo com Carmona (2023), a arbitragem envolve a atuação de uma ou mais pessoas que, mediante uma convenção privada, recebem poderes para decidir questões sem a intervenção do Estado. Essas decisões têm a mesma eficácia de uma sentença judicial.

A arbitragem permite a solução de litígios relativos a direitos disponíveis, constata-se, portanto, que podem ser objeto do instituto da arbitragem todos os litígios relativos a direitos ou bens que compõem o patrimônio das partes e sejam suscetíveis de livre disposição, de acordo com suas pretensões. Ilustrativamente, “como exemplo, podemos citar problemas com contratos, cobranças, cheques, relações comerciais, aluguéis, condomínios, despejos, defesa consumidor, colisão de veículos, dentre outros” (Campos, 2017, p. 11).

Em outro enfoque, é essencial abordar a questão da indisponibilidade para conceituar os direitos indisponíveis. Esses direitos são aqueles que não se submetem à jurisdição voluntária. Entre eles estão os direitos personalíssimos, os direitos de família, especialmente quando envolvem incapazes, além de casos de falências e situações que exigem a participação do Ministério Público em seus procedimentos.

Conforme observado por Zoz (2019a), alguns conflitos não podem ser submetidos ao juízo arbitral. Isso se aplica a casos que envolvem direitos indisponíveis, como questões relacionadas ao Direito Tributário, Direito Penal, ou ainda a assuntos referentes ao nome e ao estado civil das pessoas.

Portanto, não pode ser objeto de arbitragem um direito que não possa ser vendido, doado, cedido ou negociado. Assim, ao passo que as controvérsias tratem de direitos não disponíveis pelas partes, a competência será sempre exclusiva da jurisdição estatal (Zoz, 2019b).

Em meio a esse cenário, tem-se que a principal característica do instituto da arbitragem é a ampla liberdade oferecida as partes, sejam elas pessoas físicas ou jurídicas, de convencionarem como sucederá todo o procedimento, como se retira do art. 2, da Lei nº 9.307 de 1996.

Conforme Boscardin (2020), é inegável que as partes têm diversas liberdades de escolha, como decidir se o julgamento será conduzido segundo o direito ou a equidade, com base em usos e costumes, leis nacionais ou internacionais, ou regulamentos de entidades arbitrais.

Destaca-se que a arbitragem não é aplicada por presunção, em caso de silêncio quanto a sua aplicação, ela não será realizada, ou seja, é preciso existir vontade expressa, nunca aceitação tácita.

Podem se valer desta técnica quaisquer pessoas civilmente capazes, maiores de 18 anos, os que se encontram entre os 16 anos completos e 18 anos incompletos, desde que emancipados, visto que estes adquiriram a capacidade civil antes da idade legal. Convém destacar o que alerta o art. 180 do Código Civil vigente que assim prescreve: “O menor, entre dezesseis e dezoito anos, não pode, para eximir-se de uma obrigação, invocar a sua idade se dolosamente a ocultou quando inquirido pela outra parte, ou se, no ato de obrigar-se, declarou-se maior” (Brasil, 2002).

Assim, se uma pessoa com menos de 18 anos de idade ocultou intencionalmente sua idade ou declarou-se maior de idade de forma espontânea, não poderá posteriormente buscar a anulação de uma arbitragem já realizada com base nesse argumento.

Pertinente a este assunto, cabe um pequeno adendo sobre a diferença entre cláusula arbitral e compromisso arbitral, sendo a primeira instituída entre as partes com fins de, acordarem ou não, sobre a utilização da arbitragem em possíveis litígios derivados do contrato firmado entre elas.

Tal item se encontra prescrito, no art. 4º da Lei nº 9.307/1996, devendo obrigatoriamente ser na forma expressa, ou seja, escrita, conforme requisito do artigo 4º acima citado. Já o compromisso arbitral é um acordo para submeter à arbitragem um litígio que já se apresenta, ou seja, que já existe, sendo que os requisitos essenciais para ser formalizado estão previstos no art. 10 da Lei de arbitragem, pertinentes ainda os arts. 11 se seguintes (Beraldo, 2014).

Nada impede também que mesmo não atendendo os requisitos referidos, os contratantes optem por instituir a arbitragem depois de surgir o conflito entre eles, o que mantém a validade da cláusula de arbitragem. Neste sentido concorda Carmona (2023, p. 53):

O fato que interessa aqui frisar diz respeito à disponibilidade da relação jurídica que envolve consumidor e fornecedor de bens e serviços. Ninguém parece duvidar que podem as partes, diante de litígio que diga respeito a fornecimento de bens e serviços, transigir, desistir, renunciar aos respectivos direitos, o que demonstra, de modo claro, não estar excluída a possibilidade da solução arbitral.

As partes podem optar pela arbitragem em vez do Judiciário, mas havendo mútuo consentimento é preferível a primeira devido à maior celeridade. Ela é um sistema alternativo bastante relevante, já que o Estado lhe confere algumas faculdades jurisdicionais.

A arbitrabilidade é fundamental para determinar se um conflito pode ser submetido à arbitragem, conforme estabelecido pelo art. 1º da Lei de Arbitragem. Este artigo especifica que pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis (Brasil, 1996). Além da capacidade para contratar, é necessário que as partes tenham o poder de transigir e dispor de seus bens e direitos (Alem, 2009).

Além das pessoas físicas e jurídicas de direito privado, a Administração Pública direta e indireta também pode utilizar a arbitragem para questões envolvendo direitos patrimoniais disponíveis, conforme o §1º do artigo mencionado, com redação dada pela Lei nº 13.129/2015.

A análise do artigo revela duas informações cruciais sobre a arbitrabilidade: quem pode contratar e o que pode ser arbitrado, conhecidos como arbitrabilidade subjetiva e objetiva. A arbitrabilidade subjetiva refere-se aos sujeitos aptos a recorrer à arbitragem. Portanto, a capacidade das partes para celebrar a convenção é uma condição essencial para a utilização da arbitragem – arbitrabilidade subjetiva. A capacidade, conforme estabelecida pelo artigo 1º do Código Civil, é a habilidade da pessoa de ser titular de direitos e deveres na ordem civil (Cahali, 2018).

Lemes (2013) conceitua arbitrabilidade subjetiva no âmbito do direito público ressaltando que diz respeito à capacidade das entidades do direito público administrativo, como pessoas jurídicas de direito público (União, Estados, Municípios, Territórios e Autarquias), e do direito privado (sociedades de economia mista e empresas públicas), de celebrar convenções de arbitragem.

Por outro lado, a arbitrabilidade objetiva refere-se à matéria que pode ser submetida à arbitragem, limitando-se a direitos patrimoniais disponíveis. Assim, direitos não patrimoniais, como aqueles relacionados à personalidade, como vida, honra, imagem, nome, filiação e poder familiar, são excluídos da arbitragem (Scavone Junior, 2023).

Lemes (2007, p. 124) esclarece que “direito patrimoniais são aqueles que as partes e seus detentores têm a livre disposição, para praticar atos da vida civil, tais como alienar, vender, etc.”. Portanto, a disponibilidade do direito refere-se à possibilidade de seu titular ceder, de forma gratuita ou onerosa, estes direitos sem qualquer restrição.

Necessário, então, as partes terem o poder de autorregulamentação dos interesses submetidos à arbitragem, podendo dispor sobre eles pelas mais diversas formas dos negócios jurídicos; são, pois, interesses individuais, passíveis de negociação, ou seja, podem ser livremente exercidos pela parte (Cahali, 2018).

Destarte, os critérios objetivos para que se possa utilizar a arbitragem como método de resolução de conflito são dois: a patrimonialidade e a disponibilidade. Todavia, quando envolver a Administração Pública, há de se levar em conta para definir a disponibilidade do direito patrimonial, o interesse público, o qual consiste no elemento que norteia os atos da Administração e não pode ser deixado de lado durante o procedimento arbitral (Lemes, 2007).

### **3. ARBITRAGEM TRIBUTÁRIA E ACESSO A JUSTIÇA**

A primeira questão a se ressaltar, nesse ponto, é que o crédito tributário é marcado pela indisponibilidade, uma vez que o Estado desempenha o papel de credor. Portanto, o administrador fiscal não pode dispor do crédito tributário, diferentemente do que pode ocorrer em uma obrigação de direito privado (Sabbag, 2020).

Ainda segundo Sabbag (2020), o estabelecimento da obrigação tributária envolve aspectos relevantes, como a identificação dos sujeitos ativo e passivo, o objeto da obrigação (a prestação a que o sujeito passivo se submete diante do fato impositivo) e a causa (o vínculo jurídico motivador do liame obrigacional entre o sujeito ativo e o sujeito passivo).

Anote-se que a obrigação tributária pode ser classificada em dois tipos: principal ou acessória, conforme estabelecido no Código Tributário Nacional. A obrigação tributária principal está relacionada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, enquanto a obrigação acessória refere-se às prestações positivas ou negativas previstas em legislação tributária, com o objetivo de possibilitar a arrecadação e fiscalização dos tributos.

Ademais, o critério utilizado pelo Código Tributário Nacional para definir se a obrigação é principal ou acessória é o seu objeto. A obrigação principal tem como objeto o pagamento de tributo ou penalidade, enquanto a obrigação acessória tem como objeto o cumprimento de deveres instrumentais, como a emissão de notas fiscais, a escrituração de livros contábeis e o fornecimento de informações à administração tributária.

De acordo com a doutrina de Amaro (2016), o Código Tributário Nacional utilizou o critério do objeto da obrigação para classificá-la em principal ou acessória. A obrigação tributária principal está relacionada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, enquanto a obrigação acessória refere-se a prestações positivas ou negativas previstas em legislação tributária, com o objetivo de possibilitar a arrecadação e fiscalização dos tributos.

Dessa forma, a distinção entre obrigação principal e acessória se dá com base no seu objeto, se este envolve o pagamento de tributo ou penalidade, ou se trata de deveres instrumentais para a administração tributária.

De acordo com Sabbag (2020), a relação jurídica tributária surge quando ocorre o fato gerador previsto em lei, estabelecendo o direito do sujeito ativo (Fazenda Pública) de cobrar o tributo e o dever do sujeito passivo (contribuinte) de pagá-lo. A extinção dessa relação jurídica pode ocorrer de diversas formas, conforme previsto no artigo 156 do Código Tributário Nacional.

Diante dessa dinâmica, o Estado tem buscado adotar mecanismos alternativos para a resolução de conflitos envolvendo o crédito tributário. Um exemplo disso é a publicação, em 2019, da Medida Provisória nº 899, posteriormente convertida na Lei nº 13.988 de 2020, que autorizou a transação de tributos federais. Essa iniciativa demonstra a preocupação do poder público em encontrar soluções mais ágeis e eficientes para lidar com as controvérsias tributárias, evitando a sobrecarga do Poder Judiciário.

A adoção de meios alternativos de resolução de conflitos, como a transação tributária, reflete a busca por uma administração pública mais eficiente e próxima dos anseios da sociedade. Essa tendência de flexibilização da indisponibilidade do crédito tributário, quando aplicada de forma responsável e dentro dos limites legais, pode contribuir para a melhoria do sistema tributário e para a efetivação dos direitos dos contribuintes (Seefelder Filho, 2021).

Além de ser uma lei autorizativa, a Lei nº 13.988/2020 visa contribuir para o aumento da efetividade na recuperação e exação dos créditos tributários federais, especialmente aqueles considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação. Nesse sentido, a transação tributária tem como objetivo a otimização da arrecadação, buscando aprimorar os meios de cobrança e recolhimento dos créditos fiscais. Essa iniciativa reflete a preocupação do poder público em encontrar soluções mais ágeis e eficientes para lidar com as controvérsias tributárias, evitando a sobrecarga do Poder Judiciário e contribuindo para a melhoria do sistema tributário (Seefelder Filho, 2021).

Em outros ordenamentos jurídicos, a exemplo de Portugal, a arbitragem já vem sendo utilizada há alguns anos. De acordo com Maia (2016), a instituição da arbitragem tributária em

Portugal teve como principais objetivos o fortalecimento da tutela efetiva dos direitos e interesses legalmente protegidos dos contribuintes, a busca por maior celeridade na solução das demandas envolvendo a administração tributária, e a necessidade de reduzir a pendência de processos existentes nos Tribunais Administrativos e Fiscais do país.

Ainda segundo Maia (2016), o regime de arbitragem tributária em Portugal é regulado pelo Decreto-Lei n. 10/2011 e permite que os contribuintes submetam certas controvérsias tributárias à decisão de árbitros, em alternativa à via judicial tradicional. Essa alternativa é recomendada para melhorar e sustentar a arquitetura judicial e a moderna administração da justiça, uma vez que a administração da justiça em Portugal é composta por um sistema multifacetado, com mecanismos de resolução de litígios auto e heterocompositivos.

A competência da arbitragem tributária em Portugal é limitada em razão da matéria e do valor, mas representa um mecanismo importante para garantir a efetividade dos direitos dos contribuintes e a celeridade na solução de conflitos envolvendo a administração tributária.

Desta forma, tem-se que a arbitragem tributária é um instituto que permite a solução de controvérsias tributárias por meio de um processo extrajudicial, com o objetivo de evitar a sobrecarga dos tribunais e acelerar a resolução de conflitos. Logo, essa ferramenta é especialmente útil em casos complexos ou que envolvem disputas sobre matérias de fato, como a quantificação de créditos tributários ou a fiscalização de impostos.

Ademais, o processo de arbitragem tributária é regulamentado por lei e estabelece condições específicas para o seu funcionamento, incluindo a composição do tribunal arbitral, o compromisso arbitral e o laudo arbitral, que tem força de título executivo extrajudicial.

Não bastasse isso, a arbitragem tributária pode ser utilizada para resolver disputas entre a Fazenda Pública e os contribuintes, contribuindo para a eficiência e a celeridade na resolução de controvérsias tributárias. Desta feita, a arbitragem tributária se apresenta como uma alternativa importante para a efetivação do acesso à justiça no âmbito das controvérsias fiscais.

Diante da sobrecarga dos tribunais e da morosidade na apreciação jurisdicional desses conflitos, a arbitragem tributária surge como um mecanismo capaz de acelerar a resolução de disputas entre contribuintes e a Fazenda Pública. E, embora em tese pudessem existir obstáculos relacionados aos princípios da legalidade, tutela jurisdicional efetiva e indisponibilidade do crédito tributário, a doutrina tem apontado para a possibilidade de superação desses dogmas por meio de uma interpretação adequada desses princípios.

Portanto, a arbitragem tributária se configura como um instrumento relevante para a construção de um sistema de justiça mais completo, adequado, célere e eficiente, contribuindo

para a efetivação do acesso à justiça nessa seara, inclusive ganhando relevo no âmbito do Poder Legislativo, com proposições em debate, como se passa a verificar no próximo tópico.

### **3.1 ARBITRAGEM TRIBUTÁRIA COMO POLÍTICA PÚBLICA DE GESTÃO DE CONFLITOS: PREVENÇÃO E SOLUÇÃO**

A arbitragem tributária emerge como uma política pública promissora para a gestão de conflitos no âmbito fiscal, apresentando-se como uma solução eficiente para a desjudicialização das disputas tributárias e ampliação do acesso à justiça. A crescente complexidade das relações fiscais e a sobrecarga do sistema judiciário brasileiro destacam a necessidade de mecanismos alternativos que possam resolver conflitos de maneira célere e eficaz. Nesse sentido, a arbitragem, tradicionalmente aplicada em conflitos comerciais e civis, ganha espaço como uma alternativa viável para a resolução de disputas fiscais.

A implementação da arbitragem tributária como política pública enfrenta desafios inerentes ao ambiente legal e institucional. Como apontado por Kim (2023), a resolução de disputas fiscais por meio de arbitragem ainda é um tema em evolução, especialmente em contextos internacionais, onde questões como a soberania fiscal e a complexidade das legislações nacionais tornam o processo de arbitragem mais intrincado (Kim, 2023). A integração da arbitragem nos tratados tributários bilaterais, como preconizado pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), representa um passo importante, mas enfrenta resistência devido a possíveis abusos e à necessidade de reformas estruturais, conforme criticado por Farah (2008) (Farah, 2008).

O uso da arbitragem tributária é visto como uma ferramenta para evitar a litigiosidade excessiva e promover a confiança entre contribuintes e o fisco. Nielsen (1981) argumenta que a arbitragem em relações entre governo e empresas pode proporcionar um ambiente de resolução de conflitos mais ameno e cooperativo, prevenindo a escalada dos litígios e preservando as relações institucionais (Nielsen, 1981). A implementação de mecanismos de arbitragem pode reduzir significativamente o tempo e os custos associados à resolução de disputas, contribuindo para a eficiência administrativa e judicial.

Além disso, a arbitragem tributária pode atuar preventivamente, estabelecendo parâmetros claros para a resolução de conflitos antes que eles se transformem em litígios formais. Kumberg, Lack e Leathes (2014) discutem como a mediação e outros métodos de resolução de conflitos baseados em interesses, ao invés de direitos, podem ser introduzidos no

processo de arbitragem para reduzir a adversidade e promover a colaboração entre as partes envolvidas (Kumberg, Lack, & Leathes, 2014).

Por outro lado, a adoção da arbitragem tributária também levanta questões sobre a neutralidade e a imparcialidade do processo, especialmente quando envolve entidades governamentais. Garvey (2018) aponta que a participação de entidades governamentais na arbitragem requer uma análise cuidadosa das prerrogativas e do poder de decisão dessas entidades, para garantir que a arbitragem seja uma ferramenta justa e equilibrada (Garvey, 2018).

A efetividade da arbitragem tributária como política pública também depende de sua integração com outras formas de resolução de conflitos, como a mediação e a negociação. Maktouf (1988) defende que a arbitragem deve ser vista como complementar a esses métodos, permitindo uma abordagem mais flexível e adaptável às necessidades específicas de cada caso (Maktouf, 1988). A combinação de diferentes métodos pode resultar em um sistema de resolução de conflitos mais robusto e abrangente.

A literatura aponta que a arbitragem pode ser particularmente eficaz em conflitos complexos e de alto valor, onde a especialização dos árbitros e a confidencialidade do processo são vantagens significativas. Stipanowich (2012) destaca que a flexibilidade e a informalidade da arbitragem podem ser exploradas para adaptar o processo às particularidades de cada disputa, minimizando os impactos negativos de um litígio prolongado (Stipanowich, 2012).

No entanto, a implementação de uma política pública de arbitragem tributária exige não apenas ajustes legais, mas também uma mudança cultural em como os conflitos fiscais são percebidos e geridos. Lockwood (1955) observa que a eficácia da arbitragem depende da disposição das partes em aceitar uma resolução negociada e da confiança no processo arbitral como um meio justo de resolução de disputas (Lockwood, 1955).

A experiência internacional oferece exemplos variados de como a arbitragem tributária pode ser estruturada para maximizar sua eficácia. Anglès Juanpere (2020) destaca o papel das organizações internacionais, como a OCDE e a União Europeia, na promoção de medidas multilaterais que incentivem a adoção de arbitragem tributária como forma de evitar a dupla tributação e regular disputas fiscais em um contexto globalizado (Juanpere, 2020).

O estudo da arbitragem tributária como política pública também deve considerar o impacto das tecnologias disruptivas na resolução de disputas. Turcan, Govind e Dimitropoulou (2018) exploram como tecnologias emergentes, como a inteligência artificial e o blockchain, podem melhorar a eficiência da arbitragem tributária, reduzindo custos e acelerando a resolução de conflitos (Turcan, Govind, & Dimitropoulou, 2018).

Finalmente, a adoção da arbitragem tributária como uma política pública exige um compromisso contínuo com a transparência e a integridade do processo, garantindo que todos os atores envolvidos, desde os contribuintes até as autoridades fiscais, possam confiar no sistema. Como argumentado por Hietanen-Kunwald e Haapio (2021), a prevenção de conflitos e o desenho proativo de contratos podem desempenhar um papel crucial na mitigação de disputas fiscais, fortalecendo a arbitragem como uma ferramenta de gestão de conflitos (Hietanen-Kunwald & Haapio, 2021).

Como visto, a arbitragem tributária possui o potencial de transformar a gestão de conflitos no âmbito fiscal, promovendo uma resolução mais eficiente, justa e acessível. Contudo, sua implementação como política pública requer uma abordagem integrada, que considere as especificidades legais, culturais e tecnológicas do ambiente fiscal brasileiro.

#### **4. PROJETOS DE LEIS Nº 4.527/2019 E Nº 4.468/2020 E A AMPLIAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL**

Com vistas a instituir a arbitragem tributária no Brasil tem-se, de grande relevo, dois Projetos de Lei de suma importância. O primeiro deles é o Projeto de Lei do Senado Federal, nº 4.257, de 2019, de autoria do Senador do Estado de Minas Gerais, Antônio Anastasia, que busca alterar a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para instituir a execução fiscal administrativa e a arbitragem tributária.

Portanto, o objetivo da proposição em comento é permitir ao executado optar pela adoção de juízo arbitral, caso a execução esteja garantida por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, bem como permitir que a Fazenda Pública opte pela execução extrajudicial da dívida ativa de tributos e taxas que especificar, mediante notificação administrativa do devedor (Brasil, 2019).

O segundo Projeto de Lei, também do Senado Federal, é de autoria da Senadora do Estado da Paraíba, Daniella Ribeiro, de nº 4.468, de 2020, que busca instituir a arbitragem tributária e dar outras providências. Logo, busca permitir a criação de um sistema de arbitragem tributária especial para resolver disputas sobre questões factuais durante auditorias fiscais ou para quantificar créditos decorrentes de decisões judiciais já definitivas e estabelecer condições para o procedimento dessa arbitragem e regulamentação dos aspectos como o tribunal arbitral, o compromisso arbitral, o laudo arbitral e o procedimento para anulação do laudo arbitral (Brasil, 2020).

O autor do primeiro Projeto de Lei, Antônio Anastasia, em sua justificativa argumenta que a recuperação do crédito público se apresenta como um grande desafio para os governos de todos os níveis da federação, pois há um enorme desequilíbrio das contas públicas da maioria dos entes federados, o que torna urgente a necessidade de se pensar em soluções que desburocratizem os procedimentos atualmente previstos na legislação para a cobrança da dívida ativa, tornando-a mais efetiva (Brasil, 2019).

Acrescenta que a recuperação do crédito público representa o maior desafio para o Poder Judiciário brasileiro, apostando que o relatório Justiça em Números, divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça em 2018, que considerou dados do ano anterior, revelou um acervo de 80,1 milhões de processos pendentes de baixa, sendo que mais da metade desses processos (53%) estavam em fase de execução (Brasil, 2019).

Ressaltou o parlamentar, ainda, que as execuções fiscais representavam, em 2017, aproximadamente 31,4 milhões dos processos judiciais, ou seja, 39% dos casos pendentes. E a taxa de congestionamento das execuções fiscais era de 92%, a maior entre os tipos de processos, dado significativo, e que evidenciava a necessidade de se pensar alternativas aos meios tradicionais de resolução de conflitos (Brasil, 2019).

Ainda segundo a justificativa do Projeto de Lei em comento, o número efetivo de processos judiciais era alarmante e revelava a dimensão do problema. Apenas o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo finalizou o ano de 2017 com 12 milhões de execuções fiscais em curso. Em comparação com o número de execuções fiscais tramitando em 2016, houve um aumento de cerca de 5,4%, evidenciando a gravidade do problema (Brasil, 2019).

Acrescentou o parlamentar, para justificar a alteração na legislação brasileira, que os gastos para lidar com este imenso volume de processos são igualmente elevados, na medida em que o Judiciário brasileiro consome cerca de 1,3% do Produto Interno Bruto nacional para custear esse grande número de execuções fiscais. E cita que, ainda em 2011, tempo médio total de tramitação é de uma execução fiscal era de 9 anos, 9 meses e 16 dias, e a probabilidade de recuperação integral do crédito é apenas de 25,8%, num custo de custo unitário médio total de uma ação de execução fiscal promovida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional na Justiça Federal é de R\$ 5.606,67 (Brasil, 2019).

Diante desse cenário o parlamentar chama a atenção para a necessidade de se discutir soluções levem à desjudicialização de demandas, ou seja, soluções que retirem alguns assuntos que atualmente, devido à legislação vigente, são desnecessariamente processados pelo Poder Judiciário. Cabe pensar se é de fato necessária a intervenção do Judiciário para proteger direitos

fundamentais dos cidadãos, na cobrança de tributos, em procedimentos que podem ser realizados na via administrativa, menos onerosa (Brasil, 2019).

Em meio a esse cenário, e dentre outras proposições, o parlamentar apresenta a procedimento arbitral como uma alternativa. Lembra o autor do Projeto de Lei que, para ser viável para a Fazenda Pública, o procedimento arbitral deve permitir a imediata satisfação do crédito após o julgamento dos embargos. Se o devedor garantir a execução por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, e a Fazenda sair vencedora no julgamento, ela poderá levantar imediatamente o valor, extinguir a execução e evitar o ônus de buscar bens ou se sujeitar a procedimentos de venda de imóveis ou outras formas de garantia (Brasil, 2019).

Por outro lado, para evitar ônus adicionais à Fazenda Pública, o projeto estipula que, caso o executado opte pelo procedimento arbitral, o qual deve ser autorizado por lei de cada ente federado, ele deverá antecipar as custas. Se a Fazenda perder, ela reembolsará essas despesas conforme a legislação local e arcará com honorários advocatícios conforme determinado pelo Código de Processo Civil, os quais serão reduzidos pela metade após sua fixação. Os custos com o procedimento arbitral não podem exceder esse valor, garantindo assim um critério que não represente ônus adicional para a Fazenda caso opte pelo procedimento arbitral e seja derrotada (Brasil, 2019).

É importante destacar que esse procedimento pode ser atraente para empresas que buscam uma resolução rápida dos embargos, principalmente pela celeridade inerente ao procedimento arbitral, se comparado ao processo judicial, que tende a ser mais moroso.

E é exatamente a celeridade um dos pontos trazidos pela justificação do segundo Projeto de Lei que, como já dito, é de autoria da Senadora Daniella Ribeiro. Ao contrário do anteriormente comentado, sua finalidade precípua é instituir a arbitragem especial tributária.

Assim, o Projeto de Lei nº 4.468, de 2020, visa introduzir a arbitragem especial tributária como um método preventivo e eficaz para a resolução de controvérsias no âmbito tributário no Brasil. Inspirado pela Lei nº 13.988/2020, que instituiu a transação resolutiva de litígios envolvendo a Fazenda Pública, o projeto busca ampliar as opções de solução de litígios, focando na prevenção de disputas tributárias antes mesmo da formalização do lançamento fiscal (Brasil, 2020).

A iniciativa reflete uma tendência global de simplificação e redução de conflitos, alinhada aos princípios de praticabilidade e segurança jurídica no direito tributário. Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, destacou-se a necessidade de uma solução rápida dos litígios, incentivando o uso de métodos alternativos como conciliação,

mediação e arbitragem, que têm se consolidado como eficazes na administração de disputas complexas (Brasil, 2020).

No contexto brasileiro, onde existem cerca de 100 milhões de processos judiciais em andamento, sendo as execuções fiscais responsáveis por uma parcela significativa desse volume, a arbitragem especial tributária surge como uma resposta para aumentar a eficiência na recuperação de créditos fiscais e reduzir a morosidade dos litígios. Portanto, e segundo a autora do Projeto de Lei em comento, este método poderá ser adotado para consultas fiscais e quantificação de créditos reconhecidos judicialmente, áreas onde questões técnicas e fáticas podem ser melhor resolvidas fora do ambiente tradicional do Judiciário (Brasil, 2020).

Desta forma, além de proporcionar uma decisão definitiva e vinculante, o projeto propõe a utilização de câmaras arbitrais institucionais reconhecidas pela sua qualidade e imparcialidade, assegurando um processo justo e equilibrado para ambas as partes (Brasil, 2020).

Ademais, a implementação da arbitragem especial tributária não apenas fortalece a segurança jurídica, mas também contribui para um ambiente tributário mais estável e previsível, beneficiando tanto o fisco quanto os contribuintes com uma solução célere e especializada para suas disputas (Brasil, 2020).

Assim, o projeto em comento representa um avanço significativo na modernização do sistema de resolução de controvérsias tributárias no Brasil, alinhando-se às melhores práticas internacionais e às necessidades de um ambiente jurídico e econômico mais eficiente e transparente (Brasil, 2020).

Resta evidente, portanto, que a arbitragem tributária vem ganhando relevo no âmbito do Poder Legislativo, com discussões que ultrapassam a seara doutrinária e se inspira em modelos outros, nos quais o instituto apresenta bons resultados, para ampliar o acesso à justiça no Estado brasileiro, com a mais célere e eficaz resolução de conflitos em matéria tributária.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A conclusão deste estudo buscou refletir sobre a arbitragem tributária e seu impacto no acesso à justiça no Brasil, partindo do contexto em que o país enfrenta um grande número de execuções fiscais que comprometem a efetivação desse acesso e tornam morosa a prestação jurisdicional. A pesquisa demonstrou que o modelo tradicional de resolução de conflitos, baseado exclusivamente na via judicial, é insuficiente para lidar com a sobrecarga dos tribunais, o que demanda alternativas mais eficazes. Nesse sentido, a arbitragem tributária surge como

uma solução promissora, oferecendo um processo extrajudicial mais ágil e especializado para a resolução de litígios fiscais.

Foi constatado que a arbitragem, sendo um método adequado de resolução de conflitos, permite que as partes envolvidas submetam suas disputas à decisão de árbitros, cuja sentença tem caráter vinculante. Essa característica torna a arbitragem uma ferramenta eficiente para desafogar o Judiciário e garantir maior celeridade na resolução de controvérsias, especialmente em casos que envolvem direitos disponíveis. No âmbito tributário, especificamente, a arbitragem mostra-se particularmente útil em disputas complexas, como aquelas que envolvem a quantificação de créditos tributários ou a fiscalização de impostos.

A pesquisa evidenciou, ainda, que a experiência portuguesa serve como um exemplo consolidado do uso da arbitragem tributária, integrando-a em um sistema jurídico multifacetado que inclui mecanismos de resolução de litígios auto e heterocompositivos. Portugal demonstrou que a arbitragem tributária pode ser um mecanismo eficaz não apenas na resolução de disputas, mas também como uma política pública para a gestão eficiente de conflitos fiscais, reduzindo a carga sobre o Judiciário e promovendo a eficiência na administração da justiça.

No Brasil, a arbitragem tributária vem ganhando destaque, tanto no campo doutrinário quanto nas discussões legislativas, à medida que cresce a urgência de se buscar alternativas ao sistema judicial tradicional para a resolução de conflitos fiscais. O elevado volume de processos e a morosidade dos tribunais evidenciam a necessidade de mecanismos que possam agilizar a resolução de litígios e garantir um acesso mais efetivo à justiça. Nesse sentido, a arbitragem tributária tem se consolidado como uma ferramenta crucial para alcançar esses objetivos.

Os Projetos de Lei do Senado Federal nº 4.257, de 2019, e nº 4.468, de 2020, representam avanços significativos na institucionalização da arbitragem tributária no Brasil. Essas propostas legislativas têm como objetivo superar a visão clássica e restritiva da indisponibilidade do interesse público e criar um marco normativo mais abrangente, que permita a aplicação da arbitragem tributária de maneira eficaz. Ao promover a desjudicialização e a ampliação do acesso à justiça, esses projetos de lei buscam garantir uma resolução mais célere e eficaz dos conflitos fiscais, atendendo às necessidades de um sistema jurídico moderno e eficiente.

Com relação ao primeiro objetivo específico, que visava compreender o conceito de arbitragem e suas principais características, o estudo reafirmou que a arbitragem é um mecanismo adequado e eficaz para a resolução de conflitos, especialmente no contexto tributário. Em relação ao segundo objetivo, que era destacar a arbitragem tributária e sua relação com a efetivação do acesso à justiça, foi concluído que esse mecanismo pode, de fato, ampliar

o acesso à justiça ao proporcionar um meio extrajudicial mais rápido e especializado para a resolução de disputas fiscais.

O terceiro objetivo, que envolvia a análise dos projetos de lei que visam instituir a arbitragem tributária no Brasil, também foi plenamente alcançado. A pesquisa mostrou que esses projetos legislativos são fundamentais para a institucionalização da arbitragem tributária e para a criação de um ambiente jurídico mais estável e previsível. Por fim, o quarto objetivo, que buscava avaliar a arbitragem tributária como uma política pública de gestão de conflitos, foi atingido ao demonstrar que a arbitragem pode atuar preventivamente, evitando que litígios tributários sobrecarreguem os tribunais e contribuindo para a eficiência do sistema de justiça.

Em termos de contribuições teóricas, este estudo amplia a compreensão da arbitragem tributária como uma política pública estratégica, além de um método adequado de resolução de conflitos. Na prática, sugere-se que a adoção regulamentada da arbitragem tributária pode resultar em um sistema mais eficiente, beneficiando tanto o Estado quanto os contribuintes. Contudo, o estudo reconhece a limitação da ausência de dados empíricos sobre a aplicação prática da arbitragem tributária no Brasil, o que aponta para a necessidade de futuras pesquisas.

Por fim, indica-se que estudos futuros deveriam focar em análises empíricas que examinem a aplicação da arbitragem tributária em contextos específicos, comparando-a com outros mecanismos de resolução de conflitos. Além disso, seria relevante explorar o impacto econômico e social da arbitragem tributária, considerando seus efeitos sobre o sistema de justiça e sobre a relação entre contribuintes e o Estado. Esses estudos poderiam fornecer insights valiosos para o aperfeiçoamento das políticas públicas voltadas à gestão de conflitos tributários, consolidando a arbitragem como uma solução prática e eficiente para os desafios enfrentados pelo sistema tributário brasileiro.

## **REFERÊNCIAS**

ALEM, Fábio Pedro. Arbitragem. São Paulo: Saraiva, 2009.

AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BERALDO, Leonardo de Faria. Curso de Arbitragem nos Termos da Lei nº 9.307/96. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

BOSCARDIN, Ivan Mercadante. Vantagens e desvantagens do instituto da arbitragem no Brasil. Mercadante Advocacia, 2020. Disponível em: <http://mercadanteadvocacia.com/artigo/vantagens-e-desvantagens-do-instituto-da-arbitragem-no-brasil/>. Acesso em: 15 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9307.htm). Acesso em: 15 jul. 2024.

BRASIL. Projeto de Lei do Senado, nº 4.257, de 2019: Modifica a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para instituir a execução fiscal administrativa e a arbitragem tributária, nas hipóteses que especifica. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137914>. Acesso em: 12 jul. 2024.

BRASIL. Projeto de Lei do Senado, nº 4.468, de 2020: Institui a arbitragem especial tributária e dá outras providências. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/144536>. Acesso em: 12 jul. 2024.

CAHALI, Francisco José. Curso de Arbitragem: mediação: conciliação: tribunal multiportas. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

CAMPOS, Mário. Métodos alternativos de resolução de conflitos e o Novo CPC. JusBrasil, 2017. Disponível em: <https://mcaampos.jusbrasil.com.br/artigos/519785874/metodos-alternativos-de-resolucao-de-conflitos-e-o-novo-cpc>. Acesso em: 16 jul. 2024.

CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

DIMITROPOULOU, Christina; GOVIND, Sriram; TURCAN, Laura. Applying modern, disruptive technologies to improve the effectiveness of tax treaty dispute resolution: Part 1. Intertax, v. 46, p. 856, 2018.

FARAH, Ehab. Mandatory Arbitration of International Tax Disputes: A Solution in Search of a Problem. *Negotiation & Dispute Resolution eJournal*, 2008.

GARVEY, Jack I. Arbitration Involving Governmental Entities. *Univ. of San Francisco Law Research Paper*, n. 2018-06, 2018.

HIETANEN-KUNWALD, Petra; HAAPIO, Helena. Effective dispute prevention and resolution through proactive contract design. *Journal of Strategic Contracting and Negotiation*, v. 5, n. 1-2, p. 3-23, 2021.

JOINVILLE. Câmara de mediação e arbitragem. A mediação, a conciliação e a arbitragem como formas alternativas de resolução de conflitos. 2011. Disponível em: <https://www.cmaj.org.br/2012/09/04/a-mediacao-a-conciliacao-e-a-arbitragem-como-formas-alternativas-de-resolucao-de-conflitos/>. Acesso em: 15 jul. 2024.

JUANPERE, Benjami A. The resolution of tax disputes and international tax arbitration. *European Journal of Business & Management Research*, v. 5, n. 1, 2020.

KIM, Kun Chol. Justice, Third-Party Funding, and Tax Treaty Arbitration. *Indiana International & Comparative Law Review*, 2023.

KUMBERG, Wolf; LACK, Jeremy; LEATHES, Michael. Enabling Early Settlement in Investor–State Arbitration: The Time to Introduce Mediation Has Come. *ICSID Review*, v. 29, n. 1, p. 133-141, 2014.

LEMES, Selma Ferreira. Arbitragem na Administração Pública: fundamentos jurídicos e eficácia econômica. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

LEMES, Selma Maria Ferreira. Arbitragem e Sociedade de Economia Mista. 2013. Disponível em: <http://selmalemes.adv.br/artigos/Parecer%20Arbitragem%20e%20Sociedade%20Economia%20Mista.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2024.

LOCKWOOD, David. Arbitration and industrial conflict. *The British Journal of Sociology*, v. 6, n. 4, p. 335-347, 1955.

MAIA, Amanda Monique de Souza Aguiar. *Rev. Fac. Dir. Sul de Minas, Pouso Alegre*, v. 32, n. 1: 31-60, jan./jun. 2016.

MARQUES FILHO, Antônio Gabriel. Arbitragem, conciliação e mediação: Métodos extrajudiciais efetivos de resolução de conflitos. Jusbrasil, 2016. Disponível em: <https://marq4.jusbrasil.com.br/artigos/363749107/arbitragem-conciliacao-e-mediacao-metodos-extrajudiciais-efetivos-de-resolucao-de-conflitos>. Acesso em: 15 jul. 2024.

NIELSEN, Richard P. Use of arbitration in government-business relations. *Public Relations Review*, v. 7, n. 2, p. 29-32, 1981.

SABBAG, Eduardo. *Direito Tributário Essencial*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. Arbitragem, mediação, conciliação e negociação. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

SEEFELDER FILHO, Cláudio et al. (Coord.). *Comentários sobre a transação tributária: à luz da Lei nº 13.988/20 e outras alternativas de extinção do passivo tributário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

STIPANOWICH, Thomas J. The Arbitration Penumbra: Arbitration Law and the Rapidly Changing Landscape of Dispute Resolution. *Nev. LJ*, v. 8, p. 427, 2007.

VIEIRA, Jair Lot. *Dicionário Latim-Português: Termos e Expressões*. São Paulo: Edipro, 2016.

ZOZ, Suellen. Qual a função do árbitro nos procedimentos arbitrais? *Arbtrato*, 2019b. Disponível em: <https://arbtrato.com.br/blog/2019/06/09/funcao-do-arbitro/>. Acesso em: 15 jul. 2024.

ZOZ, Suellen. Você sabe o que é e quais as vantagens da arbitragem? Arbtrato, 2019a. Disponível em: <https://arbtrato.com.br/blog/2019/05/30/voce-sabe-o-que-e-e-quais-as-vantagens-da-arbitragem/>. Acesso em: 15 jul. 20